

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros
n.º 109-A/2000**

A Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 29 de Junho de 2000, o Plano de Pormenor das Zonas ZUE-Y e ZUE-J (Quinta da Torre e Quinta da Granja), do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco.

A elaboração deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal.

O município de Castelo Branco dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, que manteve em vigor o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, ratificado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1991.

Por introduzir várias alterações ao previsto no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, o Plano está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente no que se refere à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, importando, no entanto, fazer notar que:

A ribeira da Torre está integrada na Reserva Ecológica Nacional, delimitada para o concelho de Castelo Branco através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/97, de 2 de Julho, pelo que se lhe aplicam as disposições do respectivo regime;

A todas as restrições e servidões de utilidade pública identificadas na planta de condicionantes se aplicam as disposições dos diplomas que as instituíram e regulamentam;

O previsto no n.º 2 do artigo 6.º não exclui as eventuais competências de decisão das entidades não municipais citadas;

O disposto no artigo 15.º do Regulamento não prejudica as competências em matéria de execução do Plano cometidas à Câmara Municipal no capítulo v do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona da Quinta da Torre e da Quinta da Granja (ZUE-Y e ZUE-J do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco), publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

10 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR URBANO DA ZONA DA QUINTA DA GRANJA E DA QUINTA DA TORRE**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objectivos**

1 — O presente Plano de Pormenor tem por objectivo estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do território na área de intervenção e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na execução do Plano.

2 — O presente Plano de Pormenor é aplicável à totalidade da área do território de intervenção conforme delimitação na planta de implantação do Plano.

Artigo 2.º**Composição e utilização**

1 — O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento traduzido graficamente nas peças desenhadas referidas nas alíneas do presente número e seguinte;
- b) Planta de implantação (esc. 1:1000);
- c) Planta actualizada de condicionantes (esc. 1:5000).

2 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório, programa de execução e plano de financiamento;
- b) Planta de enquadramento (esc. 1:5000).

3 — Constituem elementos anexos ao Plano:

- a) Planta de localização (esc. 1:25 000);
- b) Planta da situação existente (esc. 1:5000);
- c) Extracto da planta síntese do PGU (esc. 1:5000);
- d) Planta de trabalho (esc. 1:1000);
- e) Plantas contendo os elementos essenciais das redes de infra-estruturas (esc. 1:2000);
- f) Cortes tipológicos e perfis longitudinais esquemáticos dos arruamentos (esc. 1:1000);
- g) Perfis transversais tipo dos arruamentos (esc. 1:200).

Artigo 3.º**Imperatividade do Plano**

1 — O presente Plano vincula quer as entidades públicas quer os particulares.

2 — Na aplicação do presente Regulamento os órgãos e serviços municipais actuarão de modo a atender à globalidade dos interesses públicos de ordem paisagística, cultural e de humanização do território.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos deste Regulamento são adoptados os conceitos e definições contidos no artigo 3.º do Regulamento do PDM de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94.

CAPÍTULO II**Condições gerais de utilização e ocupação do solo****Artigo 5.º****Do uso dos solos**

1 — As funções permitidas na área de intervenção do presente Plano são as constantes da planta de implantação do presente Regulamento.

2 — São interditas as edificações destinadas à indústria, artesanato, garagens e oficinas que provoquem qualquer tipo de poluição incompatível com a habitação.

Artigo 6.º**Do uso do solo nas áreas sujeitas a servidões administrativas**

1 — Nas áreas abrangidas pelo domínio público hídrico, e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e

do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, a implantação de construções ou a realização de quaisquer acções que impliquem a impermeabilização do solo estão sujeitas a licença pelas entidades competentes.

2 — Qualquer alteração ao uso do solo (corredor verde *non aedificandi*) implica a audição de outras entidades, não municipais com competências específicas previstas no diploma instituidor da servidão administrativa em causa.

Artigo 7.º

Do espaço urbano

O território de intervenção integra as seguintes áreas:

- Área afecta a edifícios de habitação colectiva;
- Área afecta a edifícios de habitação unifamiliar;
- Rede viária e estacionamento;
- Área afecta à estrutura verde pública;
- Área afecta a equipamentos públicos de utilização colectiva.

Para cada categoria de espaço é definido um conjunto de regras que enquadram o tipo de intervenção urbanística.

Artigo 8.º

Dos edifícios de habitação colectiva

1 — As edificações deverão implantar-se nos respectivos lotes de acordo com os afastamentos, alinhamentos, áreas de implantação e construção, referências e volumetrias estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente Plano.

2 — A partir do plano marginal vertical e medido perpendicularmente a este, as construções não poderão exceder a profundidade de 15 m. Exceptuam-se os balanços a partir do 1.º andar, nunca superiores a 0,5 m sob a via pública (varandas ou terraços) ou dentro do lote nunca superiores a 1,5 m e só quando projectados em conjunto de acordo com a planta de implantação.

3 — Deverão obrigatoriamente ser sujeitas a um estudo prévio de conjunto de alçados e volumes, a cargo dos requerentes, as edificações que concorram para a definição de um quarteirão ou participem num elemento urbano comum a outro(s).

4 — As normas fixadas para a altura das edificações poderão variar sem que sejam ultrapassados, de qualquer forma, os máximos estabelecidos no resumo discriminativo por lote constante do artigo 14.º

Artigo 9.º

Da habitação unifamiliar

1 — As edificações deverão implantar-se nos respectivos lotes de acordo com os afastamentos, alinhamentos, áreas de implantação e construção, referências e volumetrias estabelecidos nas peças escritas e desenhadas no presente Plano e números seguintes.

2 — Afastamentos:

- 3 m ao alinhamento da rua e limites laterais;
- 6 m ao limite a tardoz.

3 — Número de pisos — dois, sendo admitida cave ou semicave se o terreno assim o justificar.

4 — A construção de anexos, no interior do lote, deverá ter em consideração:

- Até 15 % da construção principal;
- Altura máxima da construção inferior a 2,5 m; é interdito o seu uso para fins habitacionais.

5 — Muros e vedações:

- As vedações entre lotes não poderão exceder 1,8 m de altura;
- A altura máxima das vedações confinantes com a via pública não poderá exceder 1,8 m, sendo, no máximo, constituídas por muro até 1 m e no restante por gradeamento e sebe viva.

Artigo 10.º

Rede viária e estacionamento

1 — Toda a rede viária, incluindo os estacionamentos públicos à superfície, fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente estudo e a definir com rigor no projecto de execução do(s) loteamento(s).

2 — Nos edifícios de habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área de estacionamento em cave(s), necessária, no mínimo, a um lugar de estacionamento por fogo.

3 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote.

Artigo 11.º

Área afecta à estrutura verde pública

A área destinada a espaços verdes públicos para enquadramento das vias e edifícios fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente estudo e a definir com rigor em projecto de execução de arranjos exteriores do(s) loteamento(s).

Artigo 12.º

Área afecta a equipamentos públicos de utilização colectiva

1 — As áreas afectas a equipamentos públicos de utilização colectiva, devidamente delimitadas na planta de implantação do Plano, são as seguintes:

- Equipamento de ensino (CMCB 1 e 6);
- Equipamento lúdico/cultural e de recreio (CMCB 2 e 4);
- Equipamento desportivo (CMCB 3 e 5).

2 — Os equipamentos previstos no número anterior poderão vir a ser alterados para outra finalidade, caso a Câmara Municipal assim o entenda.

Artigo 13.º

Condições especiais de utilização e ocupação do solo

Os lotes poderão ser adquiridos unitariamente, de acordo com o parcelamento previsto na planta síntese, ou serem constituídos, caso a caso, em função das necessidades dos interessados, em lotes formados por agregação de lotes contíguos, quer no caso de edifícios de habitação colectiva quer no caso de moradias unifamiliares.

CAPÍTULO III

Dados quantitativos de ocupação

Artigo 14.º

Quadro síntese de quantitativos por lote

Todas as construções deverão respeitar os limites estabelecidos para cada lote de acordo com o quadro seguinte, tendo como unidade de referência o metro quadrado.

Resumo discriminativo por lote

Desig. do lote	Área do lote	Área máxima de implantação	Número de pisos	Área de construção			Número de fogos	Finalidade
				Comércio	Habitação	Total		
A1	366	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A2	366	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A3	380	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A4	410	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A5	444	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A6	489	122	2	—	240	240	1	Habitação.
A7	541	122	2	—	240	240	1	Habitação.
A8	464	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A9	374	125	2	—	240	240	1	Habitação.
A10	391	138	2	—	240	240	1	Habitação.

Desig. do lote	Área do lote	Área máxima de implantação	Número de pisos	Área de construção			Número de fogos	Finalidade
				Comércio	Habitação	Total		
A11	462	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A12	486	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A13	396	120	2	—	240	240	1	Habitação.
A14	366	110	2	—	220	220	1	Habitação.
A15	366	110	2	—	220	220	1	Habitação.
A16	423	110	2	—	220	220	1	Habitação.
A17	427	136	2	—	240	240	1	Habitação.
A18	413	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A19	510	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A20	508	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A21	418	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A22	372	131	2	—	240	240	1	Habitação.
A23	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A24	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A25	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A26	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A27	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A28	386	145	2	—	240	240	1	Habitação.
A29	386	139	2	—	240	240	1	Habitação.
A30	318	100	2	—	200	200	1	Habitação.
A31	332	113	2	—	225	225	1	Habitação.
A32	332	113	2	—	225	225	1	Habitação.
A33	490	113	2	—	225	225	1	Habitação.
A34	457	106	2	—	210	210	1	Habitação.
A35	370	106	2	—	210	210	1	Habitação.
A36	360	106	2	—	210	210	1	Habitação.
A37	360	106	2	—	210	210	1	Habitação.
A38	375	119	2	—	235	235	1	Habitação.
A39	465	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A40	400	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A41	364	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A42	360	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A43	360	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A44	360	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A45	360	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A46	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A47	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A48	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A49	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A50	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A51	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A52	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A53	380	133	2	—	240	240	1	Habitação.
A54	380	121	2	—	240	240	1	Habitação.
A55	375	118	2	—	235	235	1	Habitação.
A56	375	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A57	375	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A58	375	130	2	—	240	240	1	Habitação.
A59	375	132	2	—	240	240	1	Habitação.
A60	375	137	2	—	240	240	1	Habitação.
A61	375	137	2	—	240	240	1	Habitação.
A62	375	137	2	—	240	240	1	Habitação.
A63	375	129	2	—	240	240	1	Habitação.
A64	375	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A65	375	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A66	375	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A67	375	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A68	375	134	2	—	240	240	1	Habitação.
A69	375	132	2	—	240	240	1	Habitação.
A70	409	328	Cv+5	—	1 520	1 520	10	Habitação.
A71	455	345	Cv+5	—	1 600	1 600	10	Habitação.
A72	322	322	Cv+4	—	1 220	1 220	8	Habitação.
A73	322	322	Cv+4	—	1 220	1 220	8	Habitação.
A74	322	322	Cv+4	—	1 220	1 220	8	Habitação.
A75	322	322	Cv+4	—	1 220	1 220	8	Habitação.
A76	322	322	Cv+S/Cv+4	—	1 370	1 370	9	Habitação.
A77	306	306	Cv+S/Cv+4	—	1 305	1 305	9	Habitação.
A78	306	306	Cv+S/Cv+4	—	1 305	1 305	9	Habitação.
A79	306	306	Cv+4	—	1 160	1 160	8	Habitação.
A80	427	396	Cv+6	—	1 825	1 825	15	Habitação.
A81	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A82	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A83	318	256	Cv+5	—	1 190	1 190	10	Habitação.
A84	410	292	Cv+5	—	1 350	1 350	10	Habitação.
A85	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A86	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A87	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.

Desig. do lote	Área do lote	Área máxima de implantação	Número de pisos	Área de construção			Número de fogos	Finalidade
				Comércio	Habitação	Total		
A88	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A89	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A90	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A91	393	310	Cv+4	—	1 150	1 150	8	Habitação.
A92	475	400	Cv+4	—	1 490	1 490	12	Habitação.
A93	494	456	Cv+4	—	1 715	1 715	12	Habitação.
A94	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A95	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A96	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A97	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A98	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A99	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A100	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A101	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A102	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A103	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A104	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A105	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A106	494	456	Cv+4	—	1 715	1 715	12	Habitação.
A107	475	400	Cv+4	—	1 490	1 490	12	Habitação.
A108	410	319	Cv+6	—	1 775	1 775	12	Habitação.
A109	410	319	Cv+6	—	1 775	1 775	12	Habitação.
A110	410	319	Cv+6	—	1 775	1 775	12	Habitação.
A111	380	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A112	486	436	Cv+5	—	2 050	2 050	15	Habitação.
A113	360	302	Cv+5	—	1 405	1 405	10	Habitação.
A114	360	302	Cv+5	—	1 405	1 405	10	Habitação.
A115	275	275	Cv+4	—	1 045	1 045	8	Habitação.
A116	275	275	Cv+4	—	1 045	1 045	8	Habitação.
A117	275	275	Cv+4	—	1 045	1 045	8	Habitação.
A118	275	275	Cv+4	—	1 045	1 045	8	Habitação.
A119	346	346	Cv+6	215	1 465	1 680	13	Habitação/comércio.
A120	469	426	Cv+5	—	2 015	2 015	15	Habitação.
A121	357	309	Cv+5	—	1 445	1 445	10	Habitação.
A122	357	309	Cv+5	—	1 445	1 445	10	Habitação.
A123	567	434	Cv+5	—	2 055	2 055	15	Habitação.
A124	532	502	Cv+6	425	1 465	1 890	10	Habitação/comércio.
A125	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A126	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A127	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A128	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A129	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A130	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A131	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A132	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A133	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A134	408	313	Cv+5	—	1 455	1 455	10	Habitação.
A135	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A136	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A137	494	456	Cv+6	—	2 535	2 535	17	Habitação.
A138	475	400	Cv+6	—	2 240	2 240	18	Habitação.
A139	494	456	Cv+6	250	2 110	2 360	14	Habitação/comércio.
A140	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A141	430	330	Cv+5	—	1 530	1 530	10	Habitação.
A142	408	313	Cv+5	—	1 455	1 455	10	Habitação.
A143	529	373	Cv+5	—	1 735	1 735	10	Habitação.
A144	483	373	Cv+5	—	1 735	1 735	10	Habitação.
A145	495	448	Cv+6	370	2 030	2 400	14	Habitação/comércio.
A146	358	309	Cv+6	—	1 725	1 725	12	Habitação.
A147	358	309	Cv+6	—	1 725	1 725	12	Habitação.
A148	495	448	Cv+5	370	1 695	2 065	12	Habitação/comércio.
A149	483	373	Cv+5	—	1 735	1 735	10	Habitação.
A150	529	373	Cv+5	—	1 735	1 735	10	Habitação.
A151	175	—	—	—	—	—	—	Tanque/gás.
<i>Subtotal</i>	61 952	38 424	—	2 880	154 725	157 605	1 032	—
B1	430	330	Cv+5	—	1 445	1 445	10	Habitação.
B2	430	330	Cv+5	—	1 445	1 445	10	Habitação.
B3	408	388	Cv+5	—	1 780	1 780	14	Habitação.
B4	380	300	Cv+4	—	1 160	1 160	8	Habitação.
B5	430	330	Cv+5	—	1 445	1 445	10	Habitação.
B6	408	388	Cv+5	—	1 780	1 780	14	Habitação.
B7	380	300	Cv+4	—	1 160	1 160	8	Habitação.
B8	351	305	Cv+5	—	1 385	1 385	10	Habitação.
B9	351	305	Cv+5	—	1 385	1 385	10	Habitação.
B10	351	305	Cv+5	—	1 385	1 385	10	Habitação.

Desig. do lote	Área do lote	Área máxima de implantação	Número de pisos	Área de construção			Número de fogos	Finalidade
				Comércio	Habitação	Total		
B11	721	613	Cv+5	550	1 970	2 520	16	Habitação/comércio.
B12	380	330	Cv+5	—	1 500	1 500	10	Habitação.
B13	380	300	Cv+5	—	1 500	1 500	10	Habitação.
B14	642	596	Cv+5	550	1 155	1 705	8	Habitação/comércio.
B15	406	388	Cv+6	—	2 220	2 220	17	Habitação.
B16	342	297	Cv+6	—	1 620	1 620	12	Habitação.
<i>Subtotal</i>	6 790	5 805	—	1 100	24 355	25 455	177	—
C1	433	125	2	—	250	250	1	Habitação.
C2	420	125	2	—	250	250	1	Habitação.
C3	420	125	2	—	250	250	1	Habitação.
C4	420	125	2	—	250	250	1	Habitação.
C5	406	120	2	—	240	240	1	Habitação.
C6	399	120	2	—	240	240	1	Habitação.
C7	583	120	2	—	240	240	1	Habitação.
C8	488	136	2	—	250	250	1	Habitação.
C9	429	136	2	—	250	250	1	Habitação.
C10	429	136	2	—	250	250	1	Habitação.
C11	429	136	2	—	250	250	1	Habitação.
C12	434	140	2	—	250	250	1	Habitação.
C13	436	140	2	—	250	250	1	Habitação.
C14	436	140	2	—	250	250	1	Habitação.
C15	436	140	2	—	250	250	1	Habitação.
C16	440	140	2	—	250	250	1	Habitação.
C17	390	144	2	—	250	250	1	Habitação.
C18	405	151	2	—	250	250	1	Habitação.
C19	405	151	2	—	250	250	1	Habitação.
C20	405	151	2	—	250	250	1	Habitação.
C21	386	145	2	—	250	250	1	Habitação.
C22	386	145	2	—	250	250	1	Habitação.
C23	386	145	2	—	250	250	1	Habitação.
C24	386	145	2	—	250	250	1	Habitação.
C25	380	330	Cv+5	—	1 500	1 500	10	Habitação.
C26	380	330	Cv+5	—	1 500	1 500	10	Habitação.
C27	361	313	Cv+5	—	1 425	1 425	10	Habitação.
C28	342	297	Cv+6	—	1 620	1 620	12	Habitação.
C29	362	313	Cv+6	—	1 700	1 700	12	Habitação.
C30	358	310	Cv+6	—	1 685	1 685	12	Habitação.
C31	358	310	Cv+6	—	1 685	1 685	12	Habitação.
C32	358	310	Cv+6	—	1 685	1 685	12	Habitação.
C33	416	363	Cv+6	—	1 985	1 985	12	Habitação.
C34	420	366	Cv+6	—	2 000	2 000	12	Habitação.
C35	476	476	Cv+6	—	2 605	2 605	18	Habitação.
C36	428	428	Cv+6	—	1 570	1 570	10	Habitação.
C37	427	427	Cv+6	—	2 345	2 345	18	Habitação.
C38	352	305	Cv+6	—	1 660	1 660	12	Habitação.
C39	358	309	Cv+6	—	1 675	1 675	12	Habitação.
C40	342	297	Cv+6	—	1 620	1 620	12	Habitação.
C41	342	297	Cv+5	—	1 350	1 350	10	Habitação.
C42	406	388	Cv+6	—	2 185	2 185	17	Habitação.
C43	369	307	Cv+6	—	1 585	1 585	10	Habitação.
C44	406	388	Cv+6	—	2 295	2 295	18	Habitação.
C45	342	297	Cv+6	—	1 620	1 620	12	Habitação.
C46	342	297	Cv+6	—	1 620	1 620	12	Habitação.
<i>Subtotal</i>	18 512	10 739	—	—	44 885	44 885	299	—
<i>Total</i>	87 254	54 968	—	3 980	223 965	227 945	1 508	—

Artigo 15.º

Lotes condicionados

Dado que o cadastro das propriedades originais não se ajusta, por completo, à formatação em lotes que resultam do desenho urbano proposto, será necessário proceder ao reparcelamento da propriedade, tendo a Administração Pública o papel da sensibilização, mediação e apoio do processo:

Designação do lote	Área total do lote	Área do lote correspondente		
		Propriedade A	Propriedade B	Propriedade C
A1	366	360	—	6
A23	386	235	—	151

Designação do lote	Área total do lote	Área do lote correspondente		
		Propriedade A	Propriedade B	Propriedade C
A24	386	370	—	16
A46	380	377	—	3
A47	380	358	—	22
B1	430	430	—	—
B2	430	430	—	—
B3	408	310	98	—
B4	380	176	204	—
B5	430	285	145	—
B10	351	65	286	—
B13	380	24	356	—
C20	405	26	—	379

Designação do lote	Área total do lote	Área do lote correspondente		
		Propriedade A	Propriedade B	Propriedade C
C21	386	96	—	290
C22	386	11	—	375
C24	386	38	—	348
C25	380	12	—	368

Designação do lote	Área total do lote	Área do lote correspondente		
		Propriedade A	Propriedade B	Propriedade C
C26	380	—	9	371
C27	361	—	264	97
C28	342	—	200	142
C44	406	—	89	317

